



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727801/2022-93
ACÓRDÃO	3201-012.523 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 30/04/2019, 22/05/2019, 24/06/2019, 24/07/2019, 28/08/2019, 26/11/2019, 18/12/2019

ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS. INCIDÊNCIA.

Há incidência da contribuição sobre o valor de royalties a qualquer título, inclusive decorrentes de licença de direitos autorais, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior.

ROYALTIES. CONCEITO.

Os rendimentos de qualquer espécie decorrentes da exploração de direitos autorais configuram royalties, salvo quando percebidos pelo autor ou criador da obra. Tendo a lei instituidora da contribuição remetido à legislação do imposto de renda, subsidiariamente, para fins de definição de termos por ela adotados, tal previsão compõe a fundamentação legal da autuação.

ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS. ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO, USO E EXPLORAÇÃO DE COISAS.

Os rendimentos de qualquer espécie decorrentes da distribuição cinematográfica, de vídeo e programas de televisão configuram royalties, dado tratar-se de exploração de direitos e não de ocupação, uso ou exploração de coisas, esta última hipótese configuradora de aluguéis.

ROYALTIES. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INAPLICABILIDADE.

A lei não condiciona a incidência da Cide sobre Royalties à ocorrência de transferência de tecnologia, pois tal exigência encontra-se direcionada, especificamente, às hipóteses de licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos, exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica e

licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador.

DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR. RESERVA LEGAL. DECRETO REGULAMENTADOR. ROL EXEMPLIFICATIVO.

A definição do fato gerador da obrigação tributária principal somente pode se dar por meio de lei (princípio da legalidade estrita), tendo o decreto regulamentador o papel de explicitar a norma legal, não necessariamente de forma exaustiva, sem ampliá-la ou reduzi-la, podendo se valer de rol exemplificativo para aclarar determinados termos nela utilizados.

CIDE-ROYALTIES E CONDECINE. *BIS IN IDEM*.

Os presentes autos versam sobre a exigência de Cide-Royalties, fundada em lei válida e vigente, de observância obrigatória por parte deste colegiado administrativo, em conformidade com a súmula CARF nº 2. O dissídio acerca de eventual ocorrência de *bis in idem* na exigência das contribuições Cide e Condecine deverá ser dirimido na instância competente para tal.

BASE DE CÁLCULO. IRRF.

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido. (Súmula CARF nº 158)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2019, 22/05/2019, 24/06/2019, 24/07/2019, 28/08/2019, 26/11/2019, 18/12/2019

LEI VÁLIDA E VIGENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O CARF deve observar os comandos presentes em leis válidas e vigentes, não podendo afastá-las com base em alegadas violações a princípios constitucionais, pois, nos termos da súmula CARF nº 2, o colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado para contestar o auto de infração lavrado para se exigir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre royalties, consistentes em remessas de valores para o exterior, relativos a pagamento pelo uso de licenças para cópia e distribuição, no Brasil, de películas cinematográficas e congêneres, além de pagamentos por serviços técnicos relacionados a audiovisuais.

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF), extraem os seguintes trechos:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Trata-se de Sociedade Empresária Limitada do ramo de serviços, sendo a atividade principal a “distribuição cinematográfica, de vídeo e programas de televisão”, CNAE 5913-800, com tributação pelo Lucro Real Anual, constituída em dezembro de 1993 na JUCESP e pertencente a grupo multinacional cujo controlador final é a The Walt Disney Company, localizada nos Estados Unidos da América.

(...)

12. Quanto aos questionamentos sobre os valores citados, o contribuinte respondeu que o valor de R\$ 273.688.834,67 não se trata de Royalties, mas de pagamento de direitos autorais sobre a distribuição de filmes no Brasil e cessão de direitos de uso de obras audiovisuais, motivo pelo qual não há exigência de registro do contrato no INPI e no Banco Central e complementou, explicando suas atividades:

(...)

18. A empresa apresentou o único contrato comercial que diz possuir, firmado com a Buena Vista International, Inc. (BVI) que trata do licenciamento para distribuição de filmes que a BVI escolhe lançar no território nacional, sejam eles de produção própria ou de sua afiliadas (Walt Disney Pictures, Pixar, Touchstone

Pictures, Marvel, DreamWorks), mas também de aquisições de terceiros pela BVI ou coproduções locais. **Transcrevemos, abaixo, o item 4 e seus subitens 4.1 e 4.2:**

4. Pagamento de Royalty; Pagamento das Despesas de Distribuição.

4.1. A Licenciada pagará à BVI um valor igual a 98% (noventa e oito por cento) das Receitas Brutas, menos as Despesas de Distribuição (o “Royalty”) aplicável a cada Filme, desde que o Royalty nunca exceda 60% das Receitas Brutas.

4.2. Os Royalties da BVI, imediatamente mediante recebimento pela Licenciada, e sempre, serão separados de e não misturados com quaisquer fundos pertencentes à Licenciada ou a qualquer outra pessoa ou entidade, e serão retidos como garantia pela Licenciada, em benefício exclusivo da BVI, até o pagamento à BVI, a menos que especificamente indicado de outra forma pelas partes.

19. Portanto, **o contrato deixa claro que os valores devidos pela fiscalizada à licenciadora são royalties pagos pelo direito de explorar a distribuição de filmes no Brasil**, tema que será detalhado mais adiante.

(...)

25. Verificamos que **os valores do IRRF estão corretos** em relação às remessas ao exterior acima. Há um percentual pouco a menor do IRRF sobre o código 47568, mas se deve ao fato de o contribuinte ter se utilizado, em dois dos diversos valores que compõem o total daquele código, de benefício de redução do IRRF previsto em lei. Vejamos as questões relativas à CIDE.

(...)

28. As remessas ao exterior acima podem ser divididas em dois grupos principais, tomando-se por base os serviços descritos na coluna “serviços conforme invoice”, que consta nas informações prestadas pelo contribuinte na planilha “TWDC” (Doc. 11.4): um grupo de “**cessão de direitos de uso de obra audiovisual**” e um outro grupo de “**serviços diversos**”:

(...)

29. No primeiro grupo, não houve recolhimento da CIDE em nenhuma das remessas ao exterior. Embora já questionado de forma genérica sobre esse fato no Termo de Início (item 06), questionamos especificamente em relação às remessas classificadas no código 47568 na Intimação Fiscal 05/2022, item 03. **O contribuinte reiterou sua convicção de que “tais operações não ensejam o pagamento de royalties, de modo que não há incidência de CIDE nos casos de pessoas jurídicas, por absoluta ausência de previsão legal para tanto, em observância ao art. 471 do RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/2018), bem como por já estarem sujeitas ao IRRF nos termos do art. 764 do RIR/2018 e, em alguns casos, à CONDECINE, nos termos dos arts. 32, 33 e 49, todos da MP n.º 2.228-1/2001”.**

(...)

32. **Quanto ao segundo grupo**, o contribuinte foi intimado especificamente sobre aquelas remessas no item 02 da Intimação 05/2022 a explicar o fundamento de cada uma das remessas. Em sua resposta, **explicou que se trata de diversos tipos de reembolsos de gastos que, em tese, não configurariam serviços técnicos, com rateio de custos de espaço publicitário, de custos com a feira ComicCon, entre outros** (Doc. 18 – Intimação 05 – item 2).

33. Porém, entendemos não procedente a justificativa para o não recolhimento de CIDE em relação ao contrato 225527856, no valor de R\$ 606.834,66, de 18/12/2019. **Em sua resposta, o contribuinte informou tratar-se de “remessa de cessão de direitos autorais na exibição de obra audiovisual (filmes) em TV (sem incidência de CIDE). Portanto, trata-se de pagamento pelo direito de uso de obra audiovisual, ou seja, pagamento de royalties, para o qual há incidência da CIDE, tal qual nos casos anteriores.**

34. Voltando à documentação entregue pelo contribuinte, também verificamos **pelos contratos de câmbio que todas as remessas foram feitas em nome da “The Wald Disney Company”, empresa sócia da fiscalizada, como demonstrado no início deste trabalho.**

(...)

37. Não obstante a classificação 47173 de serviços técnicos constante nos contratos de câmbio, **a informação prestada pelo contribuinte em sua resposta à Intimação Fiscal 02/2022 mostrou que a descrição dos “serviços conforme invoice”** (que aparece no quadro acima), **classificava-os como “cessão de direitos de uso de obra audiovisual”,** motivo pelo qual o questionamos na Intimação Fiscal 04/2022, item 01, bem como perguntamos porque não havia sido recolhida CIDE para esses casos.

38. **O contribuinte se manifestou informando que houve um erro de classificação nesses contratos de câmbio e que realmente se trata de “Direitos Autorais”, e não de serviços técnicos** (Doc. 18 – Resposta a Intimação 04). Informou também que esses contratos foram retificados (Doc. 18.1), passando para o código “47568 - Serviços Diversos - Direitos autorais - Licença para cópia e distribuição – outros” e justificou o não pagamento da CIDE justamente por se tratar de direitos autorais, não configurando royalties, nas palavras do contribuinte, da qual discordamos.

(...)

DAS INFRAÇÕES

40. Em resumo, **o contribuinte remeteu royalties ao exterior em pagamento pelo direito de uso de películas cinematográficas, filmes ou obras audiovisuais sem o recolhimento da CIDE**, cujos valores e contratos de câmbio relacionamos abaixo, já com as correções das classificações do código de natureza assumidas pelo contribuinte:

(...)

41. Dessa forma, sobre essas remessas, cobramos a CIDE devida e não recolhida no prazo legal, acrescida das multas e juros moratórios. **A base de cálculo é o valor bruto das remessas** (rendimento apurado e remetido ao exterior), **que é a soma do valor remetido ao exterior constante no contrato de câmbio acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas remessas** incidente. Essa forma de apuração da base de cálculo foi inclusive utilizada pelo contribuinte para os casos em que recolheu a CIDE, além de estar perfeitamente caracterizada na Súmula 158 do CARF, que se tornou vinculante para o Poder Executivo pela Portaria ME nº 410, de 16/12/2020:

(...)

Súmula CARF 158:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

“O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido”.

BASE LEGAL

43. **A base legal para a incidência da CIDE sobre remessas ao exterior em pagamento por royalties se encontra no § 2º do artigo 2º da Lei 10.168/2000, com redação dada pela Lei 10.332/2001, in verbis:**

“Art. 2º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º ...

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior”.

45. Os fatos tipificados pelos contratos de câmbio e corroborados pelas informações prestadas pelo contribuinte mostram que, no ano de 2019, **foram**

remetidos diversos valores ao exterior em pagamento pelo direito de uso de obras audiovisuais ou cinematográficas, ou seja, como remuneração pela utilização comercial destas obras.

46. O que o **contribuinte alega** para o não recolhimento da CIDE nesses casos, em linha geral, é **que os pagamentos pelo direito de uso (direito autoral) não configuram royalties** e, portanto, estariam fora do campo de incidência da CIDE. Mas esse argumento não pode prosperar, como veremos a seguir.

47. Primeiramente, porque não verificamos, nem na legislação vigente, nem na acepção própria da palavra royalties, qualquer determinação que exclua ou limite seu alcance, de modo a não abarcar os pagamentos por direitos autorais. Ao contrário, **direitos autorais são pagos por royalties**, ou, dizendo de outra forma, **royalty é o nome técnico dado para a remuneração dos direitos autorais.**

48. Enquanto a remuneração pelo uso de bem móvel ou imóvel denomina-se genericamente de aluguel, **a remuneração pelo uso de bem não corpóreo, produto intelectual, protegido por direito autoral, chama-se royalties**. É o que a unanimidade das definições da palavra encontrada nos mais diversos dicionários assim a classifica.

(...)

52. Portanto, vemos que o **royalty é o valor pago por quem usa bem de outrem resguardado por direito autoral** e que sua acepção, enquanto termo de língua estrangeira, está perfeitamente assimilada pelo nosso vernáculo, mantendo sua conotação tal qual é entendida no exterior. Tanto que **o Brasil é signatário de diversos acordos estrangeiros que tratam da bitributação e o termo royalties é comumente utilizado**, sem que para isso seja necessário acrescentar cláusula especificando seu significado.

53. **Corroborar também com o pensamento acima a Lei 9.610/98 que regula os direitos autorais no Brasil.** O que se vê nessa lei são os tipos de obras e bens que são abrangidos e protegidos pelo direito autoral, a duração desses direitos no tempo, a forma de registro para sua salvaguarda, a abrangência desses direitos etc.

54. Além disso, estabelece a citada lei, explicitamente, em seu artigo 11, que “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Ou seja, os direitos de autor recaem sobre a pessoa física criadora da obra, e não sobre pessoa jurídica. Esse entendimento ficou expresso no Acórdão CARF 9101-003.063 – 1ª Turma, de 13/09/2017, que assim dispôs:

(...)

Lei 4.506/64:

“Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra”.

56. Assim, não se confundem os direitos autorais que possuem o autor sobre determinada obra, que constituem uma ampla gama de institutos que têm por finalidade proteger a produção intelectual ou artística e são amparados pela Lei 9.610/98, dos valores pagos, por pessoa jurídica, pelo uso de parcela desses mesmos direitos, pagamentos denominados royalties.

(...)

58. Para além das definições linguísticas e das duas leis citadas acima, **temos ainda a definição jurídica contida no artigo 12 da Convenção Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), versão de 2014.** Segundo ele, **royalties referem-se aos pagamentos de qualquer natureza recebidos como contraprestação pelo uso, ou pelo direito de uso, de qualquer direito autoral sobre obra literária, artística ou científica, incluindo filmes cinematográficos**, qualquer patente, marca, desenho ou modelo, plano, qualquer fórmula ou processo secreto ou por informações relativas à experiência industrial, comercial ou científica (grifo nosso).

59. Dito isto, **é inconteste a incidência da CIDE sobre os direitos de distribuição de obra audiovisual, por força do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 10.168/2000**, que, como já citado, assim estabelece:

63. Por todo o exposto, **não restam dúvidas que a expressão “royalties a qualquer título”, definida como fato gerador da CIDE no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 10.168/2000, abrange os valores remetidos em retribuição pelo uso de bem protegido por direito autoral, inclusive abro audiovisual ou cinematográfica.** À rigor, a expressão “a qualquer título” aposta na citada lei, embora reforce a ideia de sua ampla abrangência, chega a ser desnecessária, pois, como vimos, a acepção do termo royalties, ou seja, o seu significado intrínseco e universalmente utilizado, consiste na remuneração, paga por pessoa jurídica, pelo uso de bem pertencente a outrem, de criação intelectual, seja obra artística, fonográfica, audiovisual ou cinematográfica, entre outras. (destaques nossos)

Na Impugnação, o contribuinte requereu a decretação da improcedência do lançamento fiscal, alegando, em síntese, não haver qualquer fundamento para se exigir a Cide sobre valores remetidos ao exterior a título de remuneração pelo direito de exploração de obras audiovisuais coletivas, ou, alternativamente, a declaração de improcedência da autuação no tocante à inclusão do IRRF na base de cálculo da contribuição.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Data do fato gerador: 30/04/2019, 22/05/2019, 24/06/2019, 24/07/2019, 28/08/2019, 26/11/2019, 18/12/2019

REMESSAS. ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS.

A partir de 01/01/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, inclusive decorrentes de licença de direitos autorais, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior.

REMESSAS. SERVIÇOS TÉCNICOS.

A CIDE incide sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residente ou domiciliado no exterior, pela remuneração de serviços técnicos de qualquer natureza, independentemente de o contrato estabelecer transferência de tecnologia na operação.

BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido (Súmula CARF nº 158, vinculante).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2019, 22/05/2019, 24/06/2019, 24/07/2019, 28/08/2019, 26/11/2019, 18/12/2019

CIDE. CONDECINE. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

O princípio geral de direito tributário das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas é o de incidência múltipla, exceto quando afastada por lei (art. 149, § 4º, CF/88). Assim, não existe entrave na legislação tributária para a incidência concomitante da CIDE e da CONDECINE sobre a exploração de direitos autorais de obras audiovisuais, eis que suas finalidades e destinações são distintas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/07/2023 (fl. 723), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/08/2023 (fl. 725) e reiterou seus pedidos, aduzindo que “(i) o conceito de royalties utilizado pela d. autoridade fiscal está equivocado; (ii) o disposto no artigo 22 da Lei n.º 4.506/64, conforme reconhecido pela r. decisão recorrida, trata somente da tributação de pessoas físicas e, conseqüentemente, não pode ser utilizado no presente caso, (iii) se admitida a aplicação da Lei 4.506/64 ao caso concreto, há que se concluir que a remuneração paga pela Recorrente está inserida no inciso IV do artigo 21 desta Lei e deve ser classificada como aluguel, sendo inexigível a Cide, (iv) não há fundamento no caso concreto

para exigência da Cide na legislação específica que instituiu essa contribuição e (v) sobre os pagamentos efetuados pela Recorrente já está prevista a incidência da Condecine, que possui efetiva relação com o objeto do contrato de licença para exploração de películas cinematográficas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre royalties, consistentes em remessas de valores para o exterior, relativos a pagamento pelo uso de licenças para cópia e distribuição, no Brasil, de películas cinematográficas e congêneres, além de pagamentos por serviços técnicos relacionados com audiovisuais.

A fundamentação legal do lançamento foi a seguinte:

Lei 10.168/2000

(...)

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.**

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, **a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida** também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim **pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Destaques nossos)

Verifica-se dos dispositivos supra, de forma literal, que a Cide incide sobre os valores remetidos ao exterior a título de royalties, a qualquer título.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), consta que, de acordo com o contrato apresentado pelo ora Recorrente para comprovar as operações sob análise, os valores pagos à empresa Buena Vista International Inc. (BVI), pelo licenciamento para distribuição de filmes no território nacional, configuram-se royalties, *in verbis*:

4. Pagamento de Royalty; Pagamento das Despesas de Distribuição.

4.1. **A Licenciada pagará à BVI** um valor igual a 98% (noventa e oito por cento) das Receitas Brutas, menos as Despesas de Distribuição (o “**Royalty**”) aplicável a cada Filme, desde que o Royalty nunca exceda 60% das Receitas Brutas.

4.2. **Os Royalties da BVI**, imediatamente mediante recebimento pela Licenciada, e sempre, serão separados de e não misturados com quaisquer fundos pertencentes à Licenciada ou a qualquer outra pessoa ou entidade, e serão retidos como garantia pela Licenciada, em benefício exclusivo da BVI, até o pagamento à BVI, a menos que especificamente indicado de outra forma pelas partes. (destaques nossos)

Nota-se que, apenas com esse pequeno introito, já se vislumbra a ocorrência do fato gerador da Cide, nos termos da hipótese de incidência presente na lei instituidora da contribuição.

Essa conclusão prévia encontra guarida na jurisprudência do CARF, parte dela bem recente, *verbis*:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES. LICENÇA DE USO.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) tem incidência sobre “royalties, a qualquer título”, cujo conceito se encontra no art. 22 da Lei nº 4.506/1964, bem como é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso.

(...)

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS. ABRANGÊNCIA.

A CIDE-Remessas de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168/2000 incide sobre “direitos autorais” (“direitos de autor e conexos”), expressão que abrange, em âmbito nacional e internacional, transmissões de som e imagem, como filmes, programas de TV, e eventos, inclusive esportivos.

(Acórdão 3202-014.822, de 15/10/2024)

[...]

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A partir de 01/01/2002, com as alterações introduzidas no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 pela Lei nº 10.332/2001, a CIDE passou a incidir, também, sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive

os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

CIDE. DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR. RESERVA LEGAL. DECRETO REGULAMENTADOR. PAPEL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal (artigo 97, inciso III, do CTN) e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (artigo 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a CIDE incide sobre as remessas ao exterior de royalties a qualquer título, não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance. Assim, forçoso concluir que o rol do artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002 é meramente exemplificativo.

CIDE-ROYALTIES. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70 apenas reduz para 15% a alíquota do Imposto de Renda sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168/2000. Não há no texto legal nenhum conteúdo do qual se possa inferir que a CIDE estaria limitada a operações associadas à transferência de tecnologia.

CIDE-ROYALTIES E CONDECINE. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Incidência simultânea da CIDE e da CONDECINE sobre os valores pagos a título de royalties referentes a exploração de direitos autorais, porquanto diferentes suas finalidades e destinações, o que lhes confere a validade da natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico. Acrescente-se que, de acordo com a Câmara Superior de Recursos Fiscais, discussão sobre a existência de bis in idem na cobrança da CIDE-Royalties e da CONDECINE versa sobre constitucionalidade de leis tributárias, questão que o CARF não tem competência para apreciar. Entendimento consagrado na Súmula nº 2 do CARF.

(Acórdão 3102-002.739, j. 15/10/2024)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na

exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

(Acórdão 3302-013.219, j. 21/03/2023)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES, A QUALQUER TÍTULO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. IRRELEVÂNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), no caso de pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, é irrelevante ter ocorrido transferência de tecnologia.

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES, A QUALQUER TÍTULO. ABRANGÊNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a expressão royalties, a qualquer título abrange rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, em observância ao art. 22 da Lei no 4.506/1964 e ao parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.168/2000, não havendo restrição do âmbito de incidência em função dos setores econômicos estimulados (referibilidade).

CIDE-REMESSAS. DECRETO REGULAMENTAR. RELAÇÃO. CARÁTER NÃO EXAUSTIVO.

O texto do Decreto no 4.195/2002 não esgota a disciplina das hipóteses de incidência da CIDE-Remessas, constante no art. 2º da Lei no 10.168/2000, e, portanto, não exclui a incidência prevista em lei para situações não elencadas (nem excepcionadas) expressamente em seu art. 10.

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS. ABRANGÊNCIA.

A CIDE-Remessas de que trata o art. 2º da Lei no 10.168/2000 incide sobre direitos autorais direitos de autor e conexos), expressão que abrange, em âmbito nacional e internacional, transmissões de som e imagem, como filmes, programas de TV, e eventos, inclusive esportivos.

CIDE-REMESSAS. CONDECINE. EXIGÊNCIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE.

É possível a exigência tanto de CIDE-Remessas quanto de CONDECINE, cada qual em seu âmbito de incidência, e a exigência conjunta de ambas, no caso pontual de operação que atenda, simultaneamente, as regras de incidência estabelecidas para as duas contribuições.

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.

A base de cálculo da CIDE-Remessas é o valor da remuneração do prestador de serviços técnicos estrangeiro, paga/remetida... ao exterior, carecendo de fundamento eventual ajuste de adição/exclusão do IRRF, em função do ônus assumido pelo tomador ou prestador do serviço.

(Acórdão 3401-006.620, j. 19/06/2019)

Mas, para que não parem dúvidas quanto à decisão a ser aqui tomada, passa-se, na sequência, a analisar os argumentos de defesa do Recorrente.

I. O conceito de royalties e de direitos autorais.

O Recorrente contesta o conceito de royalties adotado tanto pela fiscalização quanto pelo julgador *a quo*, aduzindo o seguinte:

a) “as dd. autoridades fiscais buscam estabelecer um conceito supostamente incontroverso do termo *royalty* advindo de fora da legislação, por estarem cientes que o inciso "d" do artigo 22 da Lei n.º 4.506/64 não é aplicável ao caso”;

b) o art. 1º da Lei n.º 10.168/2000, que serviu de base à lavratura do auto de infração, “está claramente baseado na execução do preceito esculpido no art. 218 da Constituição Federal”, qual seja, “[o] Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”;

c) “o art. 12 da Lei n.º 4.131/62, que trata de remessas de valores para o exterior, refere-se aos royalties exclusivamente como pagamento devido pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante”;

d) “[o] Decreto n.º 4.195/2002, que regulamenta a CIDE-Royalties, delimitou a incidência da referida contribuição de forma ainda mais clara, tratando específica e exclusivamente do pagamento de royalties por (i) contratos de fornecimento de tecnologia; (ii) prestação de assistência técnica; (iii) serviços técnicos e de assistência administrativa; (iv) exploração de patentes; e (v) de uso de marcas”;

e) “a CIDE-Royalties possui uma relação intrínseca com a propriedade intelectual industrial (patentes, marcas, desenvolvimento tecnológico, inovação científica etc.), geralmente sobre chancela do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual ("INPI")”;

f) “[o] direito autoral, por sua vez, está lastreado no inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal,¹ sendo regulamentado pela Lei n.º 9.610/1998,² que, além de outros aspectos, trata da transmissão das obras artísticas”;

¹ XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

² Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

(...)

g) “a já citada Lei n.º 9.610/98, que regula os direitos autorais e também é mencionada no Termo de Verificação Fiscal e na r. decisão recorrida, por sua vez, não faz qualquer referência ao termo *royalty* e, para se referir à contrapartida paga pelo direito autoral, vale-se das palavras “retribuição” e “remuneração”;

h) “o art. 82 da Lei n.º 9.610/98 prevê que o contrato de produção audiovisual deve estabelecer a remuneração devida pelo produtor aos coautores da obra”;

i) “as dd. autoridades fiscais, em relação ao que foi silente a r. decisão recorrida, mencionam o art. 11 da Lei n.º 9.610/98 como forma de tentar limitar os direitos de autor às pessoas físicas, o que pode ser facilmente afastado com a simples leitura do parágrafo único do próprio dispositivo legal, o qual estabelece expressamente que a proteção concedida ao autor pode ser aplicada a pessoas jurídicas em casos específicos, como nas obras audiovisuais coletivas, das quais se trata no presente processo administrativo”;

j) “enquanto os royalties são, em geral, chancelados pelo INPI, os direitos autorais são regulados por outros órgãos, agências ou autarquias, como o Escritório de Direitos Autorais (“EDA”) e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (“Ecad”). Especificamente para as obras cinematográficas, a gestão dos direitos autorais é exercida pela Agência Nacional do Cinema (“ANCINE”), vinculada ao Ministério do Turismo”;

k) “o parágrafo 2º, do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000, utilizado como base legal do auto de infração ora atacado, mesmo tratando de royalties a qualquer título, não é aplicável à remuneração sobre direito autoral em obra audiovisual coletiva, posto que tais conceitos são absolutamente distintos e incompatíveis”.

Inicialmente, extrai-se do TVF o seguinte:

(...) temos a **definição dada pela Lei 4.506/64, artigo 22, inciso “d”, que deixa claro que os rendimentos de qualquer espécie decorrentes da exploração de direitos autorais configuram royalties**, salvo quando percebidos pelo autor ou criador da obra:

Lei 4.506/64:

“Art. 22. **Serão classificados como “royalties”** os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

d) **exploração de direitos autorais**, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra”.

56. Assim, **não se confundem os direitos autorais que possuem o autor sobre determinada obra**, que constituem uma ampla gama de institutos que têm por finalidade proteger a produção intelectual ou artística e são amparados pela Lei

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial

9.610/98, dos valores pagos, por pessoa jurídica, pelo uso de parcela desses mesmos direitos, pagamentos denominados royalties. (destaques nossos)

Em tal excerto se verifica que, diferentemente do alegado pelo Recorrente, a fiscalização adotou, sim, o conceito de royalties presente no inciso "d" do artigo 22 da Lei nº 4.506/64, que “dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza”, conceito esse que, por si só, já fragiliza os demais argumentos de defesa.

O fato de a fiscalização ter se valido de outras conceituações não significa, por si só, que a definição legal fora desconsiderada, ainda mais quando há expressa posição a adotando.

A Lei nº 10.168/2000, que instituiu a Cide, estipula no parágrafo único do art. 3º, que “[a] **contribuição de que trata esta Lei sujeita-se** às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, **subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda**, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.”

Tal conceito previsto em lei não pode ser suplantado por conceito específico definido em decreto. O art. 10 do Decreto n.º 4.195/2002 reporta-se ao art. 2º da Lei nº 10.168/2000 mas somente em relação a (i) fornecimento de tecnologia, (ii) prestação de assistência técnica, (iii) serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, (iv) cessão e licença de uso de marcas e (v) cessão e licença de exploração de patentes, hipóteses essas presentes no referido art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.168/2000, porém nada dizendo sobre os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a título de royalties a qualquer título, hipótese essa também presente no mesmo art. 2º, § 2º.

O fato de o Decreto ter a função de regulamentar a lei não pode ser interpretado como uma prescrição obrigatória no sentido de que, não se encontrando regulamentada, a matéria presente na lei deixa de se aplicar, pois, muitas vezes, a previsão legal não demanda maiores especificações. Tal possibilidade ocorreria no caso de haver previsão na lei determinando a regulamentação de determinado dispositivo para que ele pudesse gerar efeitos, hipótese essa não condizente com a ora sob análise.

Encontrando-se muito bem delineado o contexto jurídico em que se configurou o fato gerador da Cide, mostra-se despiciendo adentrar os demais argumentos de defesa quanto ao conceito de “royalties”, pois que, definido de forma clara o fundamento forte da autuação, não há necessidade de se contestar, uma por uma, as demais alegações do Recorrente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o julgador/magistrado “não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579313 – PR (2024/0068879-7)).

Registre-se que, em sessão realizada em 13/08/2025, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) assim decidiu pela matéria ora sob análise:

13/08/2025

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 914 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: "I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007; II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei", nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, André Mendonça e Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.8.2025. (g.n.)

Verifica-se do excerto supra que o STF julgou constitucionais as alterações promovidas na Lei nº 10.168/2000 pelas Leis nº 10.332/2001 e 11.452/2007, que vem a ser o centro da discussão de mérito neste item do voto, reforçando, portanto, a decisão aqui tomada.

Ressalte-se que, por se tratar de decisão no sentido de considerar constitucional a lei sob comento, aqui não se aplica a exceção prevista no *caput* do art. 100, *in fine, verbis*:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional** ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, nada a prover quanto a esse item da defesa.

II. Indevida utilização do artigo 22 da Lei n.º 4.506/64.

O Recorrente alega que a fiscalização e o julgador *a quo* utilizaram o disposto no art. 22 da Lei n.º 4.506/1964 para determinar que os pagamentos aos produtores estrangeiros eram royalties, não se atentando para o fato, segundo ele, de que a referida norma trata apenas da tributação das pessoas físicas e, portanto, não pode ser aplicada para regular a apuração dos tributos da pessoa jurídica.

Ele ressalta que o art. 22 da Lei n.º 4.506/1964 nunca teve o objetivo de determinar a natureza dos pagamentos de direito autoral e, muito menos, determinar que esses pagamentos teriam a natureza de royalties.

De pronto, deve-se destacar que a Lei n.º 4.506/1964, conforme registrado em sua ementa, “[dispõe] sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza”, não reduzindo seu alcance nem às pessoas físicas e nem às jurídicas. Tanto é assim que, enquanto os artigos 1º, 4º e seguintes versam especificamente sobre o imposto exigido das pessoas físicas, os artigos 31 e seguintes cuidam do imposto de renda das pessoas jurídicas, havendo outros artigos da lei que abrangem ambas as situações (o art. 3º, por exemplo).

E mesmo que a referida lei se voltasse apenas às pessoas físicas, o art. 3º da Lei nº 10.168/2000, que instituiu a Cide, remete à aplicação subsidiária da legislação do imposto de renda sem qualquer discriminação, não importando se o imposto será devido pelas pessoas jurídicas ou pelas pessoas físicas, em conformidade com a norma constitucional que define a competência tributária da União para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza” (inciso III do art. 153 da Constituição Federal), dispositivo esse que não diferencia o tributo em razão da natureza do sujeito passivo.

Mais uma vez o Recorrente se vale de argumento descolado da realidade fática e do efetivo fundamento legal adotado pela fiscalização, razão pela qual não se justifica avançar os demais quesitos da defesa baseados numa premissa equivocada.

Quanto às arguições acerca da tributação dos royalties, remete-se ao item anterior deste voto.

Aqui, também, nada a prover ao recurso.

III. Aplicação do art. 21 da Lei n.º 4.506/1964.

Alega o Recorrente que a remuneração pelo direito de distribuição de filmes não pode ser classificada como royalties, mas sim como aluguéis, por expressa determinação contida na mesma lei (inciso IV do artigo 21 da Lei nº 4.506/1964).

Nota-se que, aqui, o Recorrente defende a aplicação da Lei nº 4.506/1964, diferentemente de sua defesa no item anterior.

O referido dispositivo assim prescreve:

Art. 21. **Serão classificados como aluguéis os rendimentos de qualquer espécie oriundos da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:**

(...)

IV - Direito de uso ou exploração de películas cinematográficas; (g.n.)

Verifica-se que a regra supra refere-se a “bens corpóreos”, no caso, as películas cinematográficas propriamente ditas, e não à “distribuição cinematográfica, de vídeo e programas de televisão”.

E não poderia ser diferente, pois aluguel remete à “ocupação, uso ou exploração de **coisas**” e royalties à “exploração de **direitos**”, no caso, direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Hoje os filmes podem ser reproduzidos por meio de projeção digital, prescindindo de películas cinematográficas, conforme publicação da revista Super Interessante:

Os cinemas ainda recebem filmes em rolos?

Hoje, é raríssimo. Essa é uma tecnologia que caiu em desuso por um motivo simples: as cópias digitais são mais baratas e fáceis de se manusear.

Mas faz pouco tempo que a tradição acabou. Em 2008, 82,5% das 40 mil salas dos EUA ainda usavam projetores analógicos, com rolos de filme. Seis anos depois, só 3,8%. Essa virada repentina foi culpa do boom nos filmes 3D, capitaneada pelo Avatar (2009) de James Cameron.

(...)

Uma película cinematográfica é feita a partir de uma camada de plástico, sobre a qual são colados com gelatina pequenos cristais de halogeneto de prata. Quando esses cristais são expostos à luz, a emulsão de gelatina escurece no padrão de imagem capturada. O registro fica salvo, torna-se visível após a revelação e pode ser reproduzido em um projetor.

(Disponível em <<https://super.abril.com.br/coluna/oraculo/os-cinemas-ainda-recebem-filmes-em-rolos>>)

Nesse sentido, nada há a prover quanto a essa matéria.

IV. Remessa de valores ao exterior. Não incidência da Cide.

O Recorrente argumenta que a instituição da Cide está prevista no art. 149 da Constituição Federal, que, por sua vez, estabelece a possibilidade de criação de contribuição com a específica finalidade de intervenção no domínio econômico, vindo a Lei n.º 10.168/2000, de caráter extrafiscal, a reger o financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa e, assim, em suas palavras, “potencializar a inovação tecnológica brasileira”.

Dessa forma, segundo ele, a Lei n.º 10.168/2000, instituidora da Cide, visa “proporcionar um ambiente acadêmico e empresarial favorável ao desenvolvimento de tecnologia própria, com a consequente redução da dependência de tecnologia externa, de modo a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil”.

Argumenta, ainda, o seguinte: (i) somente quando houver transferência de tecnologia, haverá a necessidade de recolhimento da Cide, sendo que o detentor do direito de autor não transfere qualquer conhecimento ou tecnologia a terceiro, mas somente autoriza a utilização de sua obra, (ii) o Decreto n.º 4.195/2002, que regulamenta a Lei n.º 10.332/2001, base normativa da autuação, não prevê a incidência de Cide no tipo de contratação sob comento, (iii) violação dos princípios da legalidade, da confiança, da segurança jurídica e da moralidade, (iv) o

Decreto nº 4.195/2002 é muito claro ao definir taxativamente que somente as remessas de royalties a título de marcas e patentes estão sob o campo de incidência da Cide e (v) em relação ao licenciamento de direito de exploração de filmes e correlatos, os pagamentos correspondentes não estão sujeitos à incidência da Cide, dada a “ausência de definição específica do termo royalties na norma que institui a contribuição, na regulamentação da referida lei que delimita os contratos abarcados pela hipótese de incidência e, subsidiariamente, na legislação do imposto de renda especificamente no que se refere ao não enquadramento dos pagamentos ao exterior pela cessão de direitos de exploração de filmes no conceito de royalties a qualquer título, situação análoga ao caso da Recorrente”.

Quanto ao item “i”, mister reproduzir parte da Lei nº 10.168/2000:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia**, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de **transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.**

§ 1º-A. **A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.**

§ 2º **A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida** também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim **pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º **A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.**

Verifica-se, com base nos dispositivos supra, que a Cide incide sobre dois grupos de fatos geradores, a saber: (1º) licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos, contratos que impliquem transferência de tecnologia (exploração de patentes ou de uso de

marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica) e licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador quando envolver a transferência da correspondente tecnologia (previsão original da Lei nº 10.168/2000) e (2º) contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (hipóteses introduzidas pela Lei nº 10.332/2001).

Considerando o trecho da lei acima transcrito e as observações supra, constata-se que a exigência de transferência de tecnologia se aplica apenas aos fatos geradores do primeiro grupo (redação original da lei), inexistindo vinculação entre essa exigência e os fatos geradores supervenientes, ou seja, aqueles introduzidos pela Lei nº 10.332/2001, dentre os quais inclui-se o fato gerador sob análise nestes autos (pagamento de royalties).

Foi nesse sentido que o STF decidiu no julgamento referenciado no item I deste voto.

Nesse sentido, nada a reformar na autuação.

No que se refere aos itens “ii”, “iv” e “v”, trata-se de questões já apreciadas no tópico “I” deste voto, razão pela qual a ele se reporta neste ponto.

Em relação ao item “iii”, há que se destacar, de pronto, que este colegiado não pode negar observância a lei válida e vigente sob o argumento de violação a princípios constitucionais, pois, em conformidade com a súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Nada a reformar, portanto, no procedimento fiscal.

V. Condecine versus Cide.

Segundo o Recorrente, “[para] o presente caso, tem especial relevância a previsão contida no parágrafo único do artigo 32 [Medida Provisória n.º 2.228-1/2001], que determina como fato gerador da CONDECINE, entre outros, os pagamentos a produtores ou distribuidores no exterior de remuneração decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas”, razão pela qual “não se pode pretender exigir uma contribuição para desenvolvimento da cultura nacional de empresas de pesquisas científicas e tecnológicas e vice-versa, isto é, simplesmente não há como se admitir a cobrança de contribuição tendente ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas de empresas atuantes no segmento de exploração de obras cinematográficas e audiovisuais.”

De pronto, deve-se destacar que os presentes autos versam sobre o lançamento de ofício da Cide-Royalties, não se controvertendo, aqui, acerca da Condecine.

Como os autos de infração se fundam em lei válida e vigente, o colegiado encontra-se vinculado à sua normatividade, não podendo afastá-la em razão de alegações principiológicas

(*bis in idem*), em conformidade com a súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Caso efetivamente haja a ocorrência de *bis in idem* na exigência de ambas as contribuições de intervenção no domínio econômico, tal dissídio deverá ser levado às instâncias competentes para dirimi-lo.

Nada a reformar, portanto, no lançamento de ofício.

VI. Base de cálculo da Cide. Inclusão do IRRF.

O Recorrente contesta a inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na base de cálculo da Cide por considerar não haver previsão legal nesse sentido.

Trata-se de matéria sumulada neste CARF, de observância obrigatória por parte do colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Logo, nada a alterar no lançamento de ofício.

VII. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis